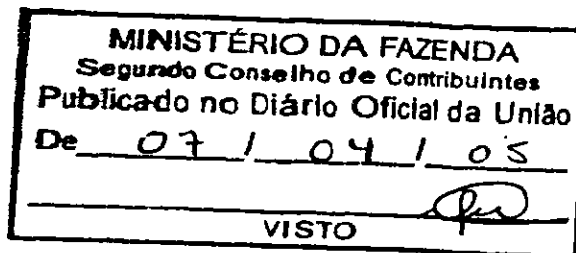




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643

Recorrente : PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

Deve ser reconhecida a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS no período de vigência da LC nº 7/70. Precedentes no STJ.

ESPONTANEIDADE. OPÇÃO PELO REFIS.

Havendo o sujeito passivo apresentado DCTF após o Termo de Início da Ação Fiscal, sobre os valores declarados, que posteriormente foram incluídos no Refis, é devida a multa de ofício, devendo ser excluídas as parcelas do principal e juros de morajá objeto do parcelamento.

Recurso provido em parte.

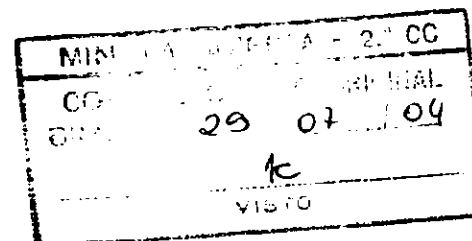
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIB	29	07	04
BRASIL			
K			
VISTO			

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643

Recorrente : PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

Plasvale Indústria de Plásticos do Vale Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 575/588, contra o Acórdão nº 1.331, de 29/08/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 546/570, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 413/416, lavrado em 01/09/99.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 414/416, consta que na autuação foram apuradas duas infrações, relativamente ao período de:

- a) janeiro de 1995 a março de 1999 - Falta de recolhimento do PIS em razão do contribuinte, após ter tido como reconhecido pela Justiça Federal o direito de compensar valores pagos a maior a título da contribuição, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, efetuou a compensação em valores a maior; e
- b) junho de 1993 a dezembro de 1994 - Diferença entre os valores apurados e os parcelados e declarados em DCTF.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 393/405, consta, ainda, que a compensação efetuada pela contribuinte utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem promover atualizações monetárias.

Neste termo, informa a fiscalização que, relativamente aos valores objeto de parcelamento, que coincidiam com os declarados em DCTF, porém, estavam aquém aos apurados, lançou-se a diferença entre o declarado/parcelado e o apurado, entretanto, quando o parcelado era menor que o constante em DCTF, e ambos inferiores ao apurado, foi lançada a diferença entre o apurado e o declarado, tendo sido informado à Procuradoria da Fazenda Nacional a diferença entre o declarado e o parcelado.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 431/450.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/03/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/07/1998 a 31/03/1999

Ementa: PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691/88 e posteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643

MIN. FAZ.	29	07	04
CES			
ESP			
K			
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/03/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/07/1998 a 31/03/1999

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR – A apuração dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 deve ser feita em UFIR.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA O DISCIPLINAMENTO – Não havendo impeditivo de natureza constitucional, legal é o disciplinamento da multa de ofício por via de lei ordinária.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/03/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/07/1998 a 31/03/1999

Ementa: VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inocorreu preterição do direito de defesa.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/09/2002, fls. 574, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/10/02, onde, em síntese, argumenta que:

a) os débitos tributários referentes ao período de 06/93 a 03/94, 07/94 a 10/94, 12/94 a 09/95, e 02/99, foram integralmente incluídos no Refis, conforme Demonstrativo dos Débitos Consolidados do Refis e DCTF;

b) relativamente ao mesmo período supracitado, a fiscalização considerou tão-somente a majoração da alíquota de 0,65% para 0,75%, sem adotar a base de cálculo do sexto mês anterior, não tendo obedecido o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, segundo o qual, em situação de CAD, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento com base nos

fu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643

MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	
CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
29	07	04
k		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e sendo tal valor menor no que o apurado com base na LC nº 7/70, nada deveria ser cobrado;

c) no tocante ao período de 07/98 a 02/99, foi autuada após declarar em DCTF, espontaneamente, os valores de PIS não pagos, os quais também foram incluídos no Refis;

d) porém, constatou que tais valores referem-se ao Processo Administrativo nº 13917.451484/2001-13, enquanto que o presente lançamento corresponde ao Processo nº 13971.000906/99-39, havendo, portanto, uma divergência entre o número do presente processo e o que consolidou os débitos no Refis;

e) segundo a Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC, o processo que consolidou valores incluídos no Refis foi originado do Sistema Conta Corrente;

f) relativamente ao mês de 03/99, efetuou pagamento, de forma que o crédito tributário está extinto; e

g) em 26/04/2000 optou pelo Refis e em 31/08/2000 protocolou requerimento de desistência dos processos administrativos, e, ainda assim, de acordo com o art. 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao período de 07/98 a 02/99.

Por fim, pede que os créditos tributários referentes ao período de 07/98 a 02/99 sejam declarados insubsistentes por estarem declarados e consolidados no Refis, que os valores lançados relativos ao período de 06/93 a 03/94, 07/94 a 10/94, 12/94 a 09/95 e 02/99, sejam excluídos do presente auto, tendo em vista que a requerente adotou procedimento fundamentado em decisão judicial transitada em julgado, que o crédito lançado relativo ao período de 03/99 seja declarado inexigível em virtude do pagamento efetuado, e ainda que não sejam encaminhados para cobrança final os valores objeto do presente processo.

Não constava nos autos prova do depósito recursal para fins de garantir a instância, ou de qualquer procedimento relativo ao arrolamento de bens, razão porque esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução nº 201-00.376, de 5/11/2003, fls. 849/853, para que a autoridade administrativa intimasse a contribuinte para, querendo, oferecer bens e direitos para garantia do crédito tributário.

Em atendimento à intimação de fl. 855, a contribuinte apresentou para arrolamento o imóvel descrito à fl. 857.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA	29	04	04
COD. DE BARRAS	k		
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, vez que a contribuinte apresentou bens para arrolamento, muito embora não conste dos autos se o órgão de origem adotou todas as providências necessárias, tais como oficiar o Cartório de Registro de Imóveis, onde o bem dado em garantia está registrado. Assim, e por entender que se tratam de medidas a serem providenciadas pelo órgão preparador, conheço do recurso.

No mérito, a discussão divide-se em duas situações:

- 1) fatos geradores ocorridos nos períodos de 06/93 a 03/94, 07/94 a 10/94, 12/94 a 09/95 e 12/99 – em que a recorrente alega que a atuação não considerou a semestralidade da base de cálculo do PIS, no período em que vigia a LC nº 7/70; e
- 2) fatos geradores ocorridos no período de 07/98 a 03/99 – quando a recorrente informa ter apresentado DCTF, ter incluído tais valores no Refis, exceto com relação ao mês de março de 1999, que alega ter pago.

Quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC nº 7/70, entendo que a mesma deve ser reconhecida, ao teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

“Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

É verdade que para muitos, prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

“Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

.....
III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

.....
Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

.....
III - contribuições para:

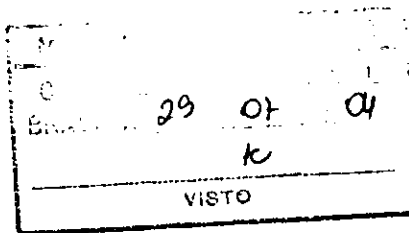
.....
b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.”

RFP
Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643



É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, trata da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ouso discordar da douda Procuradoria.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

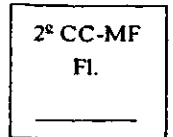
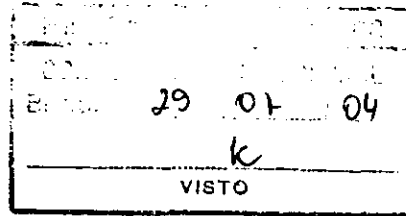
4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (REsp. nº 488954/RS, DJ 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC N. 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial n. 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.



Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido.” (REsp nº 380526/PR, DJ 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

9. Embargos rejeitados.” (EDREsp nº 362.014/SC, DJ 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Em face do exposto, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária entre o sexto mês e o do fato gerador, devendo a fiscalização refazer seus cálculos observando este aspecto, e considerando o que já foi incluído no Refis, salientando-se que, se, ainda que considerada a semestralidade da base de cálculo do PIS, restarem valores devidos, sobre os mesmos são exigidos multa de ofício e juros de mora, pois a opção pelo Refis não elide tais acréscimos, se não incluídos no parcelamento.

No que diz respeito aos fatos geradores referentes ao período de julho de 1998 a março de 1999, a mesma sorte não assiste à recorrente, pois, não obstante a mesma ter apresentado DCTF informando os valores objeto da autuação, fls. 758/829, ao tempo da entrega destas, já não gozava mais de espontaneidade, vez que tomou ciência do início do procedimento fiscal em 05/08/1999, fl. 1, e apresentou as DCTF relativas aos 3º e 4º trimestres de 1998 em 16/08/1999 e à do 1º trimestre de 1999, somente em 30/6/2000.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000906/99-39
Recurso nº : 123.100
Acórdão nº : 201-77.643

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
BRASIL 29 04 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, havendo perdido a espontaneidade, sobre os valores ali informados devem ser exigidos, em procedimento de ofício, a multa a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal.

Entretanto, alega a recorrente que fez opção pelo parcelamento do Refis, tendo incluído os débitos ora exigidos e havendo desistido das impugnações e recursos administrativos, conforme Termo de Desistência constante às fls. 620/621.

Analisando os débitos objeto do parcelamento do Refis, fls. 610/611, verifica-se que os valores objeto de lançamento de ofício, no tocante ao principal, coincidem com os valores informados nas DCTFs, que, por sua vez, são iguais, em alguns meses, ao informado no Refis, em outros superam o que está informado no Refis, como é o caso de outubro de 1998, e outras vezes são inferiores, em pequena diferença, ao que está sendo parcelado no Refis.

Logo, com relação aos valores de principal, com exceção do mês de outubro de 1998, está suspensa a exigibilidade desta parcela, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, bem assim dos juros de mora correspondentes, já que no débito consolidado já se incluem estes valores, entretanto, como não foi incluída no Refis a multa de ofício exigida na presente autuação, devem ser mantidas tais exigências, bem assim a diferença entre o que está se exigindo em outubro de 1998 e o valor informado e objeto de parcelamento no Refis.

Quanto ao mês de março de 1999, cujo débito não foi objeto de parcelamento no Refis, porque a recorrente efetuou o pagamento, conforme Darf à fl. 847, é de se verificar que o pagamento ocorreu somente em 2002, porém, com multa inferior àquela exigida no presente lançamento.

Ora, se a contribuinte tomou ciência da autuação em 3/9/1999, fl. 413, e somente em outubro de 2002 efetuou o recolhimento, sobre o principal são devidos a multa de ofício e os juros de mora, sendo este crédito tributário atualizado até o mês do pagamento, na forma da legislação de regência. Assim, o Darf apresentado não extingue a totalidade do crédito tributário, devendo apenas ser considerado para abater o *quantum* exigido no presente lançamento.

Cumpra esclarecer, ainda, que a desistência trazida aos autos às fls. 620/621, na verdade, foi um pedido de suspensão da impugnação e recursos até que, em havendo a homologação da opção pelo Refis, pleiteia a recorrente que tal suspensão seja convertida em desistência, ou seja, não se trata de um pedido de desistência formalmente considerado, até porque, após tal pedido, a recorrente apresentou seu recurso.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que seja reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS no período de vigência da LC nº 7/70 e para excluir da exigência o valor do PIS incluído no Refis, devendo ser mantida a multa de ofício e os juros de mora, atualizados na forma da legislação de regência, além das diferenças de principal não incluídas no Refis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES RÉGO GALVÃO *for*